BLICALC ON U. J. J. 46



Tribu**nal** Progional Eloitoral de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO Nº 700

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 05/88 - Classe I - Mandado de Segurança, onde figuram como Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e Dr. Napoleão Pereira de Lima e como Impetrado: Juízo da 6a. Zona Eleitoral - Bataguassu.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, e acolhendo o parecer, em denegar a segurança contra os votos do 2º, 4º e 5º Vogais que concediam a liminar , aguardando-se o julgamento do recurso. Além disso, aos impetrantes era assinalado o prazo de três dias para promoverem a citação dos litisconsortes necessários.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos trinta e um dias do mês de outubro de 1988.

Des. Higa Nabukatsu

Presidente

Dr. Paulo Tadeu Haendchén

Relator

Dr. Marcelo L. Holanda Cavalcanti

Procurador

Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Da confusa petição inicial, relato sumariamente o que se segue.

Para o próximo pleito eleitoral de Anaurilândia, requereram inscrição como candidatos a cargos majoritários de Prefeito e Vice-Prefeito os seguintes cidadãos:

- EDSON STÉFANO TAKASONA SEBASTIÃO ZAIA (Coligação PMDB-PFL);
- NAPOLEÃO PEREIRA DE LIMA JOSÉ XAVIER PRATES (PTB);
- EDSON DOMINGOS JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA (PDT).

Deferidos os registros das candidaturas, houve o sorteio para indicação da ordem dos nomes para figuração na <u>cédula</u> oficial, sendo que o impetrante figurou em segundo lugar e EDSON DOMINGOS em terceiro.

Depois do sorteio, o candidato NAPOLEÃO PEREIRA

DE LIMA passou a fazer campanha com seus cabos eleitorais, principalmente os mais adultos e cos analfabetos que, quando fossem votar, assinalassem o "X" no segundo quadradinho da cédula oficial. Que este trabalho, principalmente na zona rural do município, onde se situa a maior paixa e maior incidência de eleitorado carente de informação, implica num fatigante desgaste físico, material e econômico.

Ocorre que no dia 14 de outubro p.p. EDSON DO-MINGOS renunciou à candidatura ao cargo de Prefeito e em seu lu-gar foi registrada a candidatura de DIONÍSIO CARVALHO NETO, figurando o renunciante EDSON DOMINGOS, agora, como vice-prefeito de DIONÍSIO.

O juiz, no dia 15 de outubro, deferiu o registro e determinou se oficiasse ao TRE para fins de alteração na posição dos nomes dos candidatos na cédula oficial.

Contra este ato o PTB e o candidato NAPOLEÃO PEREIRA DE LIMA interpuseram recurso ordinário, como se vê às fls. 29/33, pedindo ao juiz que lhe desse efeito suspensivo.

Como o magistrado indeferiu tal pretensão, com apoio no artigo 257 do Código Eleitoral, ajuizaram a presente Segurança, com pedido de liminar, alegando ter o candidato do PTB direito líquido e certo de figurar em segundo lugar na cédula oficial, justificando a pretensão nas razões seguintes:

- a) ainda pende recurso interposto pelos ora impetrantes contra o registro da candidatura de DIONÍSIO CARVALHO NETO e EDSON DOMINGOS.
- b) a decisão do juiz violou o artigo 91 do Código Eleitoral e o parágrafo único do artigo 31 da Resolução 14.384/88.
- c) o artigo 104-II §4º do Código Eleitoral não tem aplicação ampla e não pode violar o direito líquido e certo derivado do sorteio que previu o recorrente em segundo lugar na cédula oficial.

Distribuído o Mandado de Segurança a Presidência do TRE indeferiu a liminar e requisitou as informações necessárias.

O parecer da promotória é pela denegação da or-

dem.

VOTO

Na hipótese não há que se falarem direito líquido e certo derivado do sorteio para figuração da ordem dos nomes na cédula oficial eleitoral.

O artigo 104 § 4º inciso II do Código Eleitoral é claro ao estabelecer:

" Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

II - Se forem 3, em segundo lugar."

No caso vertente, em Anaurilândia, existem três candidatos a Prefeito, de modo que o substituto do renunciante, tem, por lei, o direito de figurar em segundo lugar, a teor do artigo supra-indicado.

Entendo que realmente existe o alegado prejuízo do candidato recorrente no sentido de já ter esclarecido aos ele \underline{i} tores para votar no segundo quadrinho da cédula.

Entretanto, como pode o juiz ultrapassar a disposição legal? Não há forma de deixar de aplicar a lei só porque ela é injusta. A lei só não é aplicável pelo julgador se se
demonstrar sua inconstitucionalidade, o que inocorre na espécie.

No caso, não direito líquido e certo e nem houve violação dos artigos 91 do Código Eleitoral e o parágrafo único do artigo 31 da Resolução 14.384/88, posto que estes dispositivos tratam de assuntos inteiramente diferentes do abordado no recurso.

O artigo 91 do Código Eleitoral repetido pelo parágrafo único da Resolução 14.384/88 apenas afirma que:

" O registro de candidatos a Presidente e Vice Presidente, Governador e Vice Governador, Prefeito e Vice Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos."

(52) 04

Ora, no caso existe a indivisibilidade restando claro que a alegação não passa de má-interpretação do texto legal.

Isto exposto denego a segurança.

É como voto.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 1988



